



PARECER Nº 154/2026

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio e Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 28/2026.

EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2027. Projeto de Lei do Poder Executivo e Emendas Parlamentares nº 1 a 7. Parecer pela admissibilidade parcial das emendas e aprovação do projeto principal.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, subscrito pela Exma. Sra. Prefeita Ana Paula de Cassia Netto, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Alumínio para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências.

A proposição legislativa em análise constitui instrumento essencial de planejamento governamental de médio e curto prazo, destinado a estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientar formalmente a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), regulamentar as despesas com pessoal, os parâmetros de execução orçamentária, além de fixar os demonstrativos de metas e riscos fiscais em estrito cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No curso do processo legislativo, foram protocoladas na Secretaria desta Casa de Leis 7 (sete) emendas parlamentares (identificadas de nº 1 a nº 7, embora a emenda de número sete intitule-se internamente como nº 8), que visam alterar dispositivos do texto original do Executivo relativos à reserva de contingência, à execução e controle das emendas impositivas e às prerrogativas de remanejamento de dotações.



Este é o breve relato do objeto da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

Submetido à análise jurídica desta Procuradoria Legislativa, o Projeto de Lei nº 28/2026 e suas respectivas emendas parlamentares exigem detida avaliação quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, sob a ótica formal e material.

No que concerne ao aspecto formal do projeto principal, examinam-se os pressupostos de constituição e validade do ato normativo. O artigo 165 da Constituição Federal atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Idêntica previsão encontra-se no arcabouço regimental desta Casa. A espécie normativa adotada — Projeto de Lei Ordinária — revela-se inteiramente adequada e compatível com a matéria. Desta forma, conclui-se pela plena viabilidade formal do projeto principal.

Quanto ao aspecto material das emendas formuladas pelos Nobres Vereadores, cumpre destacar que, no regime constitucional e republicano vigente, o poder de emenda parlamentar qualifica-se como prerrogativa inerente à atividade legislativa e de fiscalização financeira. O Excelso Supremo Tribunal Federal já consolidou jurisprudência no sentido de que é legítimo o exercício do poder de emenda por parlamentares em projetos de iniciativa reservada a outros Poderes, desde que guardem estrita relação de pertinência temática com o objeto e não importem em aumento de despesa pública global ou nas hipóteses vedadas pelo artigo 63 da Carta Magna.

Na análise específica das propostas dos parlamentares, as emendas que versam sobre as **Emendas Parlamentares Individuais Impositivas (Emendas nº 2, nº 3, nº 4 e nº 6)** revelam-se **plenamente constitucionais e legítimas**. O ordenamento pátrio agasalha o instituto do orçamento impositivo (art. 166, § 9º, CF), cabendo ao Legislativo zelar pelas garantias de sua aplicação local.

Nesse passo, as emendas que buscam regulamentar o fluxo de cumprimento das emendas impositivas solidificam o entendimento fixado pelo egrégio **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)** por meio do **Comunicado SDG nº 28/2025**. O órgão de controle externo firmou de forma mansa e pacífica a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares, vedando expedientes de contingenciamento dissimulado ou recusas infundadas do Executivo sob o pretexto de discricionariedade política. As alterações que



exigem prestação de contas periódica trimestral e comunicação formal ao vereador autor em caso de óbice de ordem técnica real coadunam-se perfeitamente com os princípios da transparência, eficiência e separação dos poderes.

Ademais, além da necessária notificação ao vereador proponente em cenários de impedimento técnico, revela-se fundamental e de extrema relevância prática a **imediate comunicação ao Setor Legislativo desta Câmara Municipal**. Essa integração sistêmica justifica-se pela crescente e rigorosa cobrança do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e do próprio Tribunal de Contas, os quais exigem uma postura ativa e institucional do Poder Legislativo no acompanhamento contínuo da destinação dos recursos públicos. Sob essa ótica, este Parlamento tem tomado a dianteira com iniciativas concretas para cumprir tal mandamento constitucional, destacando-se a recente promulgação da **Resolução nº 474/2026**, a qual *institui o fluxo permanente de acompanhamento, fiscalização e solicitação periódica de informações sobre a execução das emendas parlamentares individuais impositivas e dá outras providências*.

De igual modo, as **Emendas nº 1 e nº 7**, que versam sobre a majoração do percentual fixado para a Reserva de Contingência, são materiais e formalmente constitucionais, inserindo-se na competência da Câmara para modular as salvaguardas financeiras contra riscos fiscais imprevistos.

Por outro lado, imperioso registrar um óbice de ordem técnico-burocrática na Emenda nº 5/2026. A referida emenda propõe alterar a redação do artigo 51 do projeto original para determinar que *toda e qualquer alteração de fontes ou correção de elementos durante o processo de execução orçamentária seja obrigatoriamente precedida de abertura de crédito adicional suplementar por projeto de lei*.

Com a devida vênua ao nobre proponente, tal imposição insere-se em uma **burocracia excessiva que pode paralisar a gestão cotidiana da máquina pública**. Os créditos adicionais suplementares, abertos diretamente com base na autorização concedida na própria lei orçamentária e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações, destinam-se unicamente a reforçar dotações já existentes quando se tratar de recursos operados **dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação**.



A necessidade de submissão de projeto de lei estrito ao Poder Legislativo (via lei ordinária) **só se faz obrigatória e constitucionalmente necessária nas hipóteses de remanejamento de recursos de um órgão para outro, ou em casos de transposições e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra**, conforme dita a interpretação do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal. Ao exigir o mesmo rito legislativo solene para meras correções elementares e ajustes operacionais internos dentro da mesma programação (conforme o texto original do art. 51 do PL), a emenda engessa a atividade administrativa ordinária, gerando um trâmite legislativo desnecessário para atos de gestão que poderiam ser resolvidos por decreto executivo autorizado na própria LDO.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer, de natureza estritamente jurídica e opinativa, conclui:

- Pela **admissibilidade, legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 28/2026 enviado pelo Poder Executivo;
- Pela **admissibilidade e plena constitucionalidade** das Emendas Parlamentares nº 1, 2, 3, 4, 6 e 7, estando em perfeita consonância com o ordenamento constitucional, com o Comunicado SDG nº 28/2025 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e fortalecendo as competências de fiscalização da Diretoria Legislativa amparadas na Resolução nº 474/2026;
- Pela **rejeição no mérito técnico da Emenda nº 5/2026**, em razão da instituição de burocracia excessiva e desvirtuamento do regime jurídico dos créditos adicionais suplementares internos.

O procedimento de aprovação da matéria orçamentária exige duas discussões e, para sua aprovação, será necessário o voto favorável da maioria qualificada de dois terços dos Senhores Vereadores, conforme os arts. 141, III, e 253, II, “c”, do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 18 de junho de 2026.

GABRIEL M. O. FONTANA

Advogado – OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=1FMW-C85J-R1JY-U3EH>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1FMW-C85J-R1JY-U3EH